II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1104/2024

Processo	-	TC/013089/2020
Interessada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Inspeção para apurar eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/6/2014, declaradas nulas no V. Acórdão proferido pela 3ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 10120530720188260053, impetrado por Marina do Pilar Anicio em face da Autarquia em relação ao contrato para prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de ATS – Enfermagem, nos termos da Lei Municipal 10.793/89, regulamentada pelo Decreto Municipal 32.908/92 e Lei Municipal 13.261/01

3.330ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMS. Apurar eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/6/2014, declaradas nulas no V. Acórdão proferido pelo TJSP. 1. A apuração preliminar realizada na Origem faz parte do controle interno, sendo que a análise do mérito ali discutido não está abrangida pela competência do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro, visto que alcançou o objetivo de esclarecer acerca da competência desta Corte de Contas sobre a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, constituída através da Portaria 91.2020/SUP.G, que visou apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/013089/2020**
Objeto: Procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção tendo por objetivo verificar a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, constituída através da Portaria nº 91.2020 – AHM/SUP.g que visou apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio, e que, após 04/06/2014, foram declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso Inominado digital 10120530720188260053

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção tendo por objetivo verificar a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, constituída através da Portaria n.º 91.2020 – AHM/SUP.g que visou apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio, e que, após 04.06.2014, foram declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso Inominado digital 10120530720188260053.

A Secretaria de Controle Externo – SCE, apresentou o seu Relatório de Inspeção concluindo o quanto segue (peça 5):

> ***"3.1. Introdução***
> *Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, previsto no art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), que se realiza com o objetivo de verificar a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar, da sede da Autarquia Hospitalar Municipal, constituída através da Portaria nº 91.2020 – AHM/SUP.*
> *O referido procedimento se deve em virtude de solicitação, encaminhada pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio do Ofício nº 08/2020, no sentido de providenciar apuração de eventual responsabilidade de agente público em virtude de sucessivas prorrogações de contrato efetivadas entre a Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) e Marina do Pilar Anicio após 04.06.14.*
> *Para fins de esclarecimento, é necessário destacar que o Acórdão proferido no Recurso Inominado digital nº 1012053-07.2018.8.26.0053 considerou nulas as sucessivas "prorrogações" de contrato efetivadas entre as partes supramencionadas, declarando nulo o vínculo entre elas a partir de 05.06.14, reconhecendo o direito da recorrente-autora aos depósitos do FGTS atinentes ao período de serviço prestado de 05.06.14 a janeiro de 2018, nos termos do artigo 19-A da LF nº 8.036/90.*
> *Esta Coordenadoria, em manifestação no processo TC/002810/2020, constatou a existência de instauração do processo Sei de Apuração preliminar sob o nº 6110.2020/0023381-5, recomendou a juntada da decisão judicial ao referido processo e*

esclareceu que, no que se refere à responsabilidade perante os Tribunais de Contas, o gestor municipal deve adotar providências para o saneamento da irregularidade, comprovando junto a esta Corte o cumprimento das determinações realizadas e a devida apuração da responsabilidade.

3.2. Dos feitos do processo
Cumpre salientar que o documento de abertura do Processo Sei nº 6110.2020/0023381-5 consiste no ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, com a manifestação desta Coordenadoria no TC/002810/2020 e cópia do Acórdão proferido no Recurso Inominado citado.

Em seguida, é possível verificar a Portaria nº 91.2020 - AHM/SUP.G, publicada em 29.07.20, visando à alteração da composição da 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal.

Por sua vez, o documento Sei nº 034060595 contém manifestação da Assessoria Jurídica (AJ) da AHM, sugerindo a prolação de despacho e designando a 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar desta AHM para proceder à apuração dos fatos tratados no presente.

Nessa esteira, o Secretário Executivo Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde - SMS determinou, por meio do despacho autorizatório publicado no DOC de 08.10.20, que a Comissão supramencionada procedesse à apuração dos fatos noticiados nos autos, com fulcro no artigo 201, da LM nº 8.989/1979, devendo apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório conclusivo sobre o que for apurado, nos termos do artigo 1011 , do DM nº 43.233/2003.

O artigo 201 da LM nº 8.989/79 aduz o que segue:

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento. (Redação dada pela Lei nº 13519/2003)

§ 2º - As providências de apuração previstas no § 1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários. (Redação dada pela Lei nº 13519/2003)

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância. (Redação dada pela Lei nº 13519/2003)

§ 4º - Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva. (Redação dada pela Lei nº 13519/2003)

Assim, visando ao cumprimento do despacho exarado, os autos foram encaminhados ao Departamento de Gestão de Pessoas solicitando o RF e a atual unidade de lotação do responsável pelo Setor de Ingresso da AHM, entre 2013 a 2020, bem como os dados funcionais completos dos(as) servidores(as) que responderam pela Diretoria de Departamento de Pessoal junto ao HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, entre o período de 04.06.13 a 2018.

No que tange aos responsáveis pela referida Diretoria de Departamento de Pessoal junto ao HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya (doc. Sei nº 034615165), temos o que segue:

- *RF 832.393.3/1, de 13.12.13 a 16.12.14;*
- *RF 833.340.8/1, de 17.12.14 até a presente data.*

Destaca-se que esses servidores tiveram audiência designada para 17.12.20, sendo que o termo de assentada de ambos consta do documento Sei nº 037008962.

Em seguida, foram encaminhados no doc. Sei nº 037034413 os RFs dos diretores técnicos do HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, bem como os respectivos períodos de ocupação nos cargos de direção:

- *RF: 562.004.0/2, de 2013 à 30.08.17;*
- *RF: 554.199.9/2, de 30.08.17 à 30.11.17;* - *RF: 574.172.6/3, de 30.11.17 à 11.08.20;*
- *RF: 831.831.1/1, de 11.08.20 até a presente data. Além disso, no mesmo documento Sei de nº 037034413 constam os dados dos responsáveis pelo setor de ingresso da AHM e períodos nessa função:*
- *RF 636.106.4/1, de 2013 a 31.03.17*
- *RF 834.580.5/1, de 01.04.17 a 31.03.18*
- *RF 729.222.8/1, de 01.03.18 a 30.09.20*

Além dos dados informados também foram solicitadas as lotações atuais de cada servidor, bem como os dados pessoais para contato no caso de aposentados.

De posse dos dados, foram designadas audiências dos servidores: RF 636.106.4/1, responsável pelo setor de ingresso da AHM e RF 562.004.0/2, diretor técnico do HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, na data de 19.01.21.

Contudo, na data designada só foi ouvida a servidora responsável pelo setor de ingresso da AHM, cujo termo de assentada consta do documento Sei nº 038043329, visto que o servidor de RF 562.004.0/2 deixou de comparecer a audiência.

No que tange ao servidor ausente, consta dos autos nova convocação por contato telefônico e carta com AR (Aviso de Recebimento), visando seu comparecimento na audiência designada para 18.05.21, cujo respectivo termo de assentada encontra-se no documento Sei nº 044577415.

Considerando que a servidora responsável pelo setor de ingresso da AHM (RF 636.106.4/1) citou em seu depoimento que sempre procedia de acordo com as orientações da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP da sede da AHM, que à época tinha como responsável a servidora de RF 557.762.4/3, a 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar resolveu convocar a mencionada servidora do DGP para audiência em 09.08.21 (documento Sei nº 049039783).

Contudo, a mencionada servidora não compareceu, sendo-lhe designada nova audiência em 31.08.21, na qual fora devidamente ouvida, estando o termo de assentada no documento Sei nº 051231503.

Nesse interim, em atenção à solicitação da AJ da AHM, de 20.01.21, que consta no documento Sei nº 038046955, acerca dos números dos processos que trataram da contratação por tempo determinado, e da abertura de concurso público de provas e título para os profissionais da saúde em 2012 e 2013, COGEP informou no doc. Sei 039132572, datado de 10.02.21, o que segue:

- *Processo Administrativo nº 2013-0.250.110-7 – tramitou solicitando autorização para deflagração de concursos públicos objetivando o preenchimento de cargos de várias categorias profissionais dentre as quais Auxiliar Técnico de Saúde Enfermagem (1103 cargos);*

- *Processo Administrativo nº 2011-0.329.628-7 – tramitou solicitando obter autorização para contratação por tempo determinado de 2915 profissionais, entre os quais Auxiliar Técnico de Saúde – Enfermagem (1154 cargos).*

Assim, os referidos autos foram solicitados para consulta (Sei n.º 05239977) sendo que a digitalização dos volumes de ambos os processos corresponde ao último andamento do processo Sei nº 6110.2020/0023381-5.

3.3. Da legislação aplicável à Apuração Preliminar

De acordo com o art. 96 do DM nº 43.233/2003, a apuração preliminar consiste num procedimento disciplinar que deve ser instaurado sempre que a administração identificar irregularidades no serviço público, tendo por objetivo a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Sua instauração se dá pela autoridade máxima da Unidade onde ocorreu o fato irregular, que neste caso corresponde ao Secretário Executivo Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que por meio de despacho proferido no próprio processo, devidamente publicado, determinou a promoção da Apuração Preliminar, em cumprimento ao Manual de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a AHM constituiu Comissão Permanente para a realização de Apurações Preliminares, a autoridade remeteu o processo para a apuração dos fatos no prazo legal à Comissão instaurada.

Impende salientar que o art. 97 do DM nº 43.233/2003 aduz que a Apuração Preliminar deve ser instruída com Relatório de Ocorrência (RO). Contudo, no caso em comento o referido RO foi substituído pelo ofício do TCMSP e pela cópia do Acórdão da Turma Recursal do Egrégio TJSP proferido no Recurso Inominado digital nº 1012053-07.2018.8.26.0053.

A instauração da Apuração Preliminar por meio de despacho autorizatório, com as providências relativas à constituição de Comissão, junção de ofício do TCMSP aos autos e parecer da AJ da AHM foram concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a

contar da ciência do fato, em conformidade com o Manual de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Além disso, de acordo com o artigo 101 do DM nº 43.233/03, a Apuração Preliminar deve ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação de portaria da Comissão de apuração. Todavia, no caso em comento, esse prazo se conta a partir da publicação do despacho autorizatório, visto se tratar de Comissão já instituída.

Desse modo, considerando que todas as pessoas enumeradas não foram ouvidas e a última movimentação processual consiste na junção dos volumes dos processos administrativos nº 2013-0.250.110-7 e 2011-0.329.628-7, em 04.11.21, constata-se o descumprimento do determinado no DM nº 43.233/03, visto que a Apuração se estendeu por mais de um ano sem sua completude.

Destaca-se que não houve prorrogação de prazo com pedido devidamente fundamentado pela autoridade que determinou a apuração.

Ainda que a jurisprudência do STJ seja pacífica no sentindo de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade (quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor), a demora para a apuração dos fatos está sujeita à prescrição em processo administrativo, em vista, inclusive, do transcurso do prazo para aplicar a possível penalidade.
(...)

4. CONCLUSÃO
Como resultado da inspeção realizada, conclui-se que a Apuração Preliminar não priorizou a celeridade do procedimento, em desrespeito à legislação e prazos exigidos por ela.

Além disso, a referida Apuração não apresentou qualquer conclusão a respeito da responsabilidade pelas sucessivas prorrogações de contrato.

Por fim, é preciso salientar que o excesso de prazo para a apuração dos fatos está sujeito à prescrição, assim como possível aplicação de penalidade."

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentou manifestação às peças 11/12.

À peça 15, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** sugeriu a intimação dos responsáveis relacionados pela Auditoria (peças 15/16).

Após oficiados, apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal da Saúde (peças 30 e 31), Elisa Maria Morettin Almeida (peça 32), Maria Augusta de Toledo Machado (peça 33) e Rogério Isoto Sato (peça 34).

A **AJCE**, após análise das manifestações, concluiu o quanto segue (peças 37/38):

"Conforme o relatório da Auditoria, o objetivo da Inspeção tratada nos presentes autos é "Verificar a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar, da sede da Autarquia Hospitalar Municipal, constituída através da Portaria n.º 91.2020 – AHM/SUP.g, que visa apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio." (peça 5, página 1).

> *A apuração preliminar realizada na Origem faz parte do controle interno, sendo que a análise do mérito ali discutido não está abrangida, s.m.j., pela competência do controle externo exercido por este Colendo Tribunal de Contas. Não obstante, da verificação das formalidades relativas à apuração preliminar, a Auditoria, em seu Relatório de Inspeção, observara que a apuração não foi célere; que não houve pedido fundamentado para prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos; que já havia se passado mais de um ano desde a instauração da apuração preliminar sem que fosse apresentada conclusão a respeito do seu objeto; e ainda que a demora poderia resultar na prescrição de eventual penalidade a ser aplicada.*
> *Considerando as justificativas da comissão para a extrapolação do prazo de conclusão da apuração preliminar, bem como o seu resultado (isto é, seu arquivamento) – o que inclusive tornou superada eventual preocupação com a ocorrência de prescrição –, parece-me que as observações da Auditoria restaram prejudicadas."*

A **Auditoria** reiterou seu Relatório Preliminar de peça 05 e mencionou a existência de processo tipo Petição (TC/002810/2020), que trata do assunto da servidora Marina do Pilar Anicio, bem como da Auditoria Extraplano (TC/006772/2018), que enfocou os controles de contratação de cargos temporários no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Saúde (peças 41/43).

À peça 45, a **AJCE** assim se manifestou:

> *"De fato, é bastante legítima a preocupação da Auditoria com o prejuízo causado ao Erário diante do reconhecimento judicial da nulidade das prorrogações do contrato entre a AHM e a Sra. Marina do Pilar Anicio, especialmente diante da possível prática reiterada da Administração, consoante se extrai do TC 6772/2018.[1] [2]*
> *Por outro lado, entendo inexistir competência deste Egrégio Tribunal de Contas para avaliar o mérito da decisão alcançada na Apuração Preliminar realizada em sede de controle interno, ressaltando ainda que, diante do arquivamento proposto e acolhido, eventual preocupação com possível prescrição da pretensão punitiva do responsável restou, s.m.j., prejudicada. Nesse contexto, entendo que o desatendimento do prazo legal para conclusão da Apuração Preliminar não resultou em prejuízo para a Administração, registrando ainda que a Comissão Permanente de Averiguação Preliminar buscou justificar o atraso.*
> *Dessa maneira, a despeito de não ter sido alcançada a apuração de responsabilidade pelas sucessivas prorrogações de contrato entre a AHM e a Sra. Marina do Pilar Anicio que foram declaradas nulas, parece-me que a justa preocupação da Auditoria com os prejuízos advindos de possíveis situações similares no âmbito da Administração pôde de certa forma ser avaliada, num espectro amplo, no mencionado TC 6772/2018, já julgado e arquivado.*
> *Ante o exposto e sem prejuízo de eventuais providências ou determinações que a critério superior sejam consideradas pertinentes, entendo que a Inspeção realizada nos presentes autos se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator."*

À peça 46, a **Assessora Subchefe de Controle Externo** assim se pronunciou:

[1] Insta salientar que, nos autos do TC/002810/2020, a Auditoria consignou que "a contratação de Marina do Pilar Anicio se enquadra nos casos analisados na Auditoria Extraplano que consta do TC/006772/2018, que concluiu pela nulidade das contratações e pela necessidade de apuração da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas" (peça 23, página 4 do TC/002810/2020 – destaque nosso)

[2] Em consulta ao TC/006772/2018, no sistema eTCM, verifiquei que tal processo, que cuidou de Auditoria Extraplano, já foi julgado (conhecendo das conclusões da Auditoria para fins de registro) e se encontra arquivado.

> *"Acompanho o entendimento exarado pela ilustre Assessora preopinante quanto à inexistência de competência deste Egrégio Tribunal de Contas para avaliar o mérito da decisão alcançada em Apuração Preliminar, levada a efeito em sede de controle interno, na medida em que a apuração dos fatos incumbe aos dirigentes do órgão de lotação do servidor, mediante rito próprio. Nesse sentido, aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do enunciado do Acórdão 999/2017-Plenário:*
> *'O TCU pode determinar aos gestores a apuração de fatos e condutas de agentes públicos que sejam prejudiciais ao erário ou que configurem atos de gestão ilegais ou ilegítimos, não tendo, contudo, competência para determinar diretamente a instauração ou para controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares.'"*

À peça 49, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM,** "(...) *considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, requer o conhecimento do presente para registro, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem*."

A **Secretaria-Geral – SG** se manifestou nos termos seguintes (peça 51):

> *"Preliminarmente, destaco que o procedimento de Inspeção, previsto no art. 44, II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foi devidamente instruído, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados.*
> *Acompanho a AJ no sentido de que não há competência deste Egrégio Tribunal de Contas para avaliar o mérito da decisão alcançada na Apuração Preliminar realizada em sede de controle interno, ressaltando ainda que, diante do arquivamento proposto e acolhido, eventual preocupação com possível prescrição da pretensão punitiva do responsável restou prejudicada.*
> *Destaca-se que, a apuração preliminar realizada na Origem faz parte do controle interno, sendo que a análise do mérito ali discutido não está abrangida, pela competência do controle externo exercido por este Egrégio Tribunal.*
> *Além disso, a apuração dos fatos incumbe aos dirigentes do órgão de lotação do servidor, mediante rito próprio.*
> *Diante do exposto, considerando que a inspeção atingiu os objetivos estabelecidos, entendo que o processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação do E. Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes."*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção tendo por objetivo verificar a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, constituída através da Portaria n.º 91.2020 – AHM/SUP.g que visou apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio, e que, após 04.06.2014, foram declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso Inominado digital 10120530720188260053.

O presente procedimento foi devidamente instruído, garantidos os direitos ao contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Restou assinalado pelos pareceres da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** e pela **Secretaria-Geral – SG** o entendimento da inexistência de competência deste Egrégio Tribunal de Contas para avaliar o mérito da decisão alcançada em Apuração Preliminar, levada a efeito em sede de controle interno, na medida em que a apuração dos fatos incumbe aos dirigentes do órgão de lotação do servidor, mediante rito próprio.

Em sustentação desse entendimento fez junta a AJCE o enunciado do Acórdão 999/2017-Plenário, do Tribunal de Contas da União, com o teor seguinte:

> *O TCU pode determinar aos gestores a apuração de fatos e condutas de agentes públicos que sejam prejudiciais ao erário ou que configurem atos de gestão ilegais ou ilegítimos, não tendo, contudo, competência para determinar diretamente a instauração ou para controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares.*

Acrescentou, ainda a **AJC**E que, embora não tenha sido apurada a responsabilidade pelas sucessivas prorrogações de contrato entre a AHM e a Sra. Marina do Pilar Anicio, que foram declaradas nulas, os prejuízos advindos de possíveis situações similares no âmbito da Administração puderam ser avaliados, numa apreciação ampla, no mencionado TC 6.772/2018, já julgado e arquivado.

Ante o exposto, **CONHEÇO**, para fins de registro, da presente Inspeção eis que alcançou seu objetivo de esclarecer acerca da competência desta Corte de Contas sobre a regularidade dos atos realizados pela 1ª Comissão Permanente de Apuração Preliminar da sede da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, constituída através da Portaria n.º 91.2020 – AHM/SUP.g que visou apurar eventuais responsabilidades funcionais dos agentes públicos relacionadas às sucessivas prorrogações de contrato de prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado entre a AHM e Marina do Pilar Anicio.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR